



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 10, DE 2020
(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para fixar as alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para fixar as alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis.

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34 - A O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis sujeitar-se-ão à alíquota máxima de:

I – 20%, para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II – 10%, para o óleo diesel e suas correntes; e

III – 15%, para o etanol anidro e hidratado.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora é apresentada visa estabelecer um teto máximo à tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis.

Importa destacar que a tributação federal e estaduais encarecem em muito os combustíveis, afetando diretamente a vida das pessoas ao comprometer a sua capacidade de locomoção e nos preços do frete que por sua vez incide diretamente no custo dos alimentos que chegam a mesa dos brasileiros.

A falta de uma trava que limite os índices a incidir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com combustíveis por parte dos estados, tem resultado na cobrança de

índices claramente confiscatórios, chegando como no caso do Estado do Rio de Janeiro, a 34% (trinta e quatro por cento) do preço de pauta da gasolina.

Essa realidade penaliza os brasileiros e de maneira mais grave aqueles mais desassistidos que mesmo não tendo carro, sofrem com o aumento do preço do serviço de transporte público e com o encarecimento dos produtos de seu consumo, como os alimentos da cesta básica.

Ademais, esta iniciativa se faz necessária para minorar os efeitos da atual política de preços dos combustíveis praticadas pelo governo federal, que repassa aos consumidores os reajustes dos preços no mercado internacional do petróleo, motivo pelo qual buscamos apoio dos nossos ilustres pares para aprovar este projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 27/12/2019)*

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

b) quando consumida no processo de industrialização; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 27/12/2019)*

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

c) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses. *(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 27/12/2019)*

Art. 34. (VETADO)

Art. 35. As referências feitas aos Estados nesta Lei Complementar entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|